DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12871/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3892/2013
PROTOCOLO	: 1402874
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADOS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 001/2013.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2012
CONTRATADO	: GIGANEWS COMERCIAL LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OFICINA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS INSTALADOS NOS SISTEMAS OPERADOS PELA SANESUL.
VALOR DO OBJETO	: R$ 84.625,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 001/2013), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 029/2012 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima-SANESUL e a empresa GIGANEWS COMERCIAL LTDA, tendo como objeto a aquisição de materiais de oficina para manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos eletromecânicos instalados nos sistemas operados pela SANESUL.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 46/2017 (fls. 01/06) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 001/2013) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-23150/2018 (fl. 98) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e corroborando integralmente os termos da manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 30), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do Contrato**

Administrativo em epígrafe, bem como de sua **execução financeira**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01-1725/2015, constante no processo TC/MS-3904/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 001/2013 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 84.625,00;
- Nota de anulação: R$ 42.211,20;
- Nota fiscal: R$ 42.413,80 e,
- Pagamento: R$ 42.413,80.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 001/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DLB